



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.000921/94-26  
**Recurso n°** 952.714 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-000.808 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA DRJ/BEL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO. ART. 33, DO DECRETO Nº 70.235/72.

Consoante disciplina do art. 33, do Decreto n.º 70235/72, o Colegiado não pode apreciar recurso voluntário interposto após o prazo estipulado na norma processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

*Documento assinado digitalmente*

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

*Documento assinado digitalmente*

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), Silvana

Rescigno Guerra Barretto, João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

## Relatório

Por força de ação fiscal realizada no estabelecimento da Recorrente, foi lavrado Auto de Infração com suspensão referente à CSLL dos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1991, 1992 e 1993 (fls. 02/03), com acréscimo de multa e de juros.

Cientificada dos lançamentos, a Recorrente apresentou Impugnação aduzindo, em síntese, que, além de indevido o tributo, não poderiam ser cobrados multas e juros por força de depósitos judiciais efetuados, na forma do inciso II, do art. 151, do CTN. Defendeu, ainda, a Recorrente que não poderia se aplicada a TR para apuração dos juros moratórios no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação (fls. 406/409), com base nos seguintes fundamentos:

- i) a discussão quanto à alíquota da CSLL foi objeto de ação judicial e já reconhecida a constitucionalidade do aumento, ressalvada apenas a obediência ao prazo nonagesimal, contado a partir da Medida Provisória n.º 86/89, que deu origem à Lei n.º 7.856/89;
- ii) a suspensão da exigibilidade do tributo por uma das causas relacionadas no art. 151, do CTN não impediriam o lançamento, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário para prevenir a decadência;
- iii) de acordo com o item 23, nota 5 da NE/CSAR/CST/CSF n.º 002, de 1992, deveriam ser considerados como pagamento à vista na data em que efetuados os depósitos realizados, excluindo-se, em consequência, as multas de ofício e juros de mora sobre eles incidentes, contudo, não aplicável tal entendimento na hipótese de oferta de garantia através de carta de fiança bancária, como ocorre no presente caso;
- iv) o débito do presente feito não teria sido corrigido no período de 01/02/91 a 21/12/91 e também não teria sido utilizado a TR, pois o débito mais longínquo teve como vencimento o dia 02/01/92.
- v) a substituição dos depósitos judiciais por carta de fiança bancária

Intimada em 21 de maio de 2012 (fl. 472), a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 410/416), aduzindo, em síntese, que:

- i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da efetivação de depósitos ou da prestação de fiança bancária impediriam a cobrança dos juros de mora e da multa;
- ii) a cobrança formalizada no presente processo administrativo configuraria cobrança em duplicidade, haja vista que, na hipótese de não ser exitosa a ação judicial e de não efetuar a Recorrente o pagamento de forma espontânea, a fiança bancária seria executada;

É o relatório.

## Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Não conheço do recurso, porquanto intempestivo.

Consoante Aviso de Recebimento acostado na fl. 413, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 21 de maio de 2012, enquanto o Recurso Voluntário apenas foi interposto em 25 de junho de 2012, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias encartado no artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”* (grifos acrescidos)

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É como voto

*Documento assinado digitalmente*

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator